



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 23.539.463.0001/21
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740-6221
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 122/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N° 043/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPORA/MG

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa INTERATIVA NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA, CNPJ 04.550.922/0001-23, viemos, respeitosamente, apresentar recurso administrativo em relação ao resultado do pregão eletrônico mencionado, especificamente quanto ao LOTE 1, arrematado pela empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA pelo valor de R\$ 150,00 a lata do produto Alfaré 400 gr (Nestlé).

1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para decisão administrativa ora atacada se deu às 15:49:55 do dia 10/02/2025, quando foi iniciada a fase recursal do item 01, conforme consta na sessão pública de licitação ocorrida no **sistema Compras.gov.br**, devendo os interessados registrarem recursos até o dia 11/02/2025, razão pela qual deve essa Comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DAS RAZO

Em nossa análise, como revendedores Nestlé há mais de 20 anos e cientes dos preços praticados para este produto no mercado atual, entendemos que o preço arrematado pela referida empresa é inexecutável. O valor ofertado pela ASTRA MEDICAL está significativamente abaixo do que é comumente encontrado, mesmo em disputas licitatórias. Além disso, não temos conhecimento de que a empresa ASTRA MEDICAL seja um revendedor autorizado da Nestlé, o que nos leva a crer que a comprovação do preço ofertado é essencial para garantir a transparência e a lisura do processo licitatório.



3. DOS PEDIDOS

Diante disso, solicitamos que essa respeitosa Comissão de Licitação exija da empresa ASTRA MEDICAL:

1. Comprovante de exequibilidade do preço arrematado, demonstrando que o valor proposto é viável e condizente com as práticas de mercado.
2. Uma Carta de Credenciamento do fabricante Nestlé Health Science, atestando que a empresa ASTRA MEDICAL está em conformidade com as normas de conduta do fabricante.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

A ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES., inscrita no CNPJ 44.127.150/0001-36 vem apresentar contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa INTERATIVA NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA, no ITEM 01.

5 DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS DA RECORRIDA

Dos fatos

a) A recorrente alega ausência de credenciamento e preço inexequível para o item 01.

A argumentação apresentada pela recorrente se baseia na ausência de credenciamento junto ao fabricante Nestlé Health Science como critério para inviabilizar o preço arrematado. No entanto, tal exigência não está prevista no edital do certame, sendo, portanto, descabida sua solicitação como fator impeditivo da validade da proposta vencedora.

O processo licitatório deve seguir os princípios da legalidade e competitividade, não cabendo à recorrente impor requisitos que não foram estipulados previamente pela administração pública.

O preço de um produto pode variar conforme a estratégia comercial de cada distribuidor, volume de compra e negociação com fornecedores.

Não há qualquer irregularidade no fato de diferentes empresas praticarem preços distintos, sendo esse um fator natural do mercado.

A proposta apresentada pela ASTRA MEDICAL reflete uma precificação viável e exequível, condizente com nossas condições de fornecimento e margens operacionais, não havendo qualquer evidência que sustente a alegação de inexequibilidade.

A alegação feita pela recorrente demonstra uma tentativa de postergar o processo licitatório por meio de questionamentos infundados, sem qualquer embasamento técnico ou jurídico que justifique a anulação do resultado. A proposta vencedora atende plenamente aos requisitos do edital, garantindo o cumprimento das condições de fornecimento estabelecidas pela administração pública.



Do mérito

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a melhor proposta, que por sua vez é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso e dentro dos padrões praticados no mercado. n.º 14.133/2021 é um conceito subjetivo derivado da relação custo-benefício de determinada contratação, ou, em outros termos, resultado da conjugação qualidade-onerosidade. Portanto, fica claro que o critério a ser levado em consideração para a análise da vantajosidade de determinada proposta deverá considerar tanto o valor ofertado quanto a qualidade e adequação do produto ofertado, de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes. Para MARÇAL JUSTEN FILHO: A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). **A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.**

A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível. [...]

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos os presentes.

[...] Como abordado, sempre com muita eloquência pelo eminente professor MARÇAL JUSTEN FILHO, a proposta mais vantajosa será o resultado da análise do binômio qualidade-onerosidade, estando este pensamento em total sintonia com o que conclui a jurisprudência e doutrina pátria.



6 DO PEDIDO

Pelo exposto, requeremos dar provimento às contrarrazões recursais apresentadas, e, conseqüentemente, manter habilitada a ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA no qual o item ofertado atende integralmente o objeto do edital, visto que a legalidade deve pautar os procedimentos licitatórios, importa sejam declarados nulos os atos praticados, forma das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

“**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal** - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“**Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal** - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

7 ANÁLISE DE MÉRITO

A recorrida ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES., inscrita no CNPJ 44.127.150/0001-36, apresentou contrarrazão com documento anexo de tempestivo pois o seu envio para protocolo ocorreu dentro do prazo estabelecido EM 14/02/2025 para recebimento, através do portal COMPRAS.GOV, tempestivamente, motivo pelo qual foram recebidas.

8 PRELIMINARES

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei federal nº: 14.133/2021, que regulamenta as licitações, estabelece no Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. Passamos então a análise do mérito.



9 FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 14.133/2021 estabelece alguns critérios para identificarmos a inexequibilidade de preço. São eles:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobre-preço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Sobre conceitos jurídicos indeterminados vale apenas abeberarmos-nos das lições do jurista Genaro Carrió¹ sobre "zona de penumbra" e "zona de luz". O conceito de inexequibilidade encontrava-se na "zona de penumbra" e a maneira encontrada pelo sistema jurídico foi iluminá-lo pelo procedimento de julgamento precedido da oportunidade de prova da exequibilidade pelo licitante.

Cabe destacar que tal regra não deve ser presumida, ou seja, a aferição de uma proposta inexequível poderá ter como parâmetro as regras mencionadas acima, mas o licitante nunca deve ser desclassificado sem ter a oportunidade de provar a exequibilidade dos preços. De fato, há situações em que, estritamente falando, os preços podem ser inexequíveis aos olhos da lei, mas perfeitamente praticáveis.

Portanto, apesar de pelo critério puro da Lei a proposta da recorrida de fato seja considerada inexequível, o mesmo se aplicaria às demais propostas apresentadas até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 23.539.463.0001/21
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740-6221
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

terceiro colocado, o que nos leva a crer que ao invés de as cinco propostas se enquadrarem como inexequíveis, é mais provável que o valor estimado é que tenha sido equivocadamente definido.

Vejamos a tabela de classificação:

Qtde solicitada: Qtde aceita: **Valor estimado (unitário) R\$ 192,5500**

44.127.150/0001-36 ME/EPP Aceita e habilitada

ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

PR Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) R\$ 150,0000

04.550.922/0001-23 INTERATIVA NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA ES

Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) R\$ 169,0400

50.850.407/0001-86 ME/EPP HOSPCLEAN COMERCIO LTDA MG

Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) R\$ 169,0500

Isto posto, considerando o entendimento do TCU, recente decisão judicial do TJ/SP e a possibilidade de atribuir ao pregoeiro a análise independente do critério definido pela Lei 14.133/22, e principalmente considerando que as cinco primeiras propostas se aproximam e no caso de aplicação da letra fria da lei as cinco propostas melhor classificadas teriam fatalmente que ser consideradas inexequíveis, comprometendo a competitividade e economicidade no certame, e especialmente considerando que em suas contrarrazões a recorrida defende a exequibilidade de sua proposta, entendemos que a proposta não deve ser desclassificada sob este argumento.

Frisamos que tanto a recorrida quando os demais classificados devem estar cientes de que o não cumprimento da proposta acarretará a aplicação de penalidades, o que nos leva a crer que não haverá prejuízo ao interesse público a manutenção das propostas afastando-se o critério matemático da Lei. Ademais, não há que se exigir comprovação mediante apresentação de tabelas se, tal documento não foi exigido no processo licitatório.

Item 5.6. do edital. “Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto”.

Assim não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto

Quanto a solicitação da recorrente de que a empresa recorrida deverá apresentar uma Carta de Credenciamento do fabricante Nestlé Health Science, informamos que essa conduta não está prevista em edital, portanto ao apresentar atestado de capacidade técnica já atende ao descritivo do edital.

Item 8.23.1. do edital “Um atestado de capacidade operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante está apta para fornecer/desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto licitado quanto a características, prazos e quantidades. O atestado deve conter a assinatura e identificação do responsável pelas informações testadas”



10 DECISÃO

Ante ao exposto em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

- a) Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa INTERATIVA NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA, CNPJ 04.550.922/0001-23 é tempestivo portanto, recebido, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 043/2025
- b) MANTER a decisão que julgou a empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, inscrita no CNPJ 44.127.150/0001-36, aceita e habilitada no item 01, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem o certame.
- c) Remeter o presente julgamento à autoridade superior para decisão, neste caso, Prefeito Municipal, conforme preconiza o art. 165, §2º, da lei nº: 14.133/21.

Desta forma retornamos o processo em tela para prosseguimento de feitos.

Pirapora (MG), 17 de fevereiro de 2025.

Reinaldo Da Conceição Fonseca. Mat. 4739
Pregoeiro Sesau. Portaria 035/2025